



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 70 /17 – CCJ

Determina a criação de espaço, na orla do Lago Guaíba, destinado ao abrigo e ao tratamento de animais resgatados, bem como à sua colocação para adoção, denominado Santuário de Animais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

O Projeto de Lei propõe criação de espaço, na orla do Lago do Guaíba, destinado ao abrigo e ao tratamento de animais resgatados, bem como para sua colocação para adoção, denominado Santuário de Animais.

A Procuradoria desta Casa, fl. 05, aponta a previsão legal para a atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do Projeto de Lei em questão. Nesse sentido, aduziu a Carta Magna (arts. 23 e 30, inciso I, e 211) para mencionar a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente e organizar seus sistemas de ensino.

Da mesma forma, aduziu a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (arts. 9º, incisos II e IX, e 201) para expor a competência do Município em prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente.

Contudo, a Procuradoria se baseia no art. 2º, da CF, e no art. 94, incisos IV e VII, letra “c”, para mencionar a violação ao princípio da independência dos poderes e aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do município.

É o sucinto o relatório.

A partir do que foi exposto, fica evidenciado vício de iniciativa, na medida em que houve usurpação da competência do chefe do Executivo (art. 94, incisos IV e VII, letra “c”, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre), bem



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0382/17

PLL N° 027/17

PARECER N° 70 /17 – CCJ

como violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no art. 5° da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.


Portanto, analisando as fundamentadas apreciações anteriores, conclui esta Comissão pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de abril de 2017.




**Vereador Cláudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 25-4-17



Vereador Mendes Ribeiro – Presidente




Vereador Luciano Marcantonio



Vereador Adeli Sell



Vereador Márcio Bins Ely



Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni
NÃO VOTOU